



Número: **0808365-68.2021.8.18.0140**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **10/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (REQUERENTE)		LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)	
SINDMAPI - SINDICATO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15291 410	10/03/2021 21:57	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
10ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808365-68.2021.8.18.0140
CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-140

REQUERIDO: SINDMAPI - SINDICATO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ

Nome: SINDMAPI - SINDICATO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 446, (Zona Norte) - de 1061/1062 ao fim, Vila Operária,
TERESINA - PI - CEP: 64002-370

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ajuizada pela **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** em face do **SINDICATO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDMAPI**, e TODOS QUE ESTIVEREM EMPENHADOS NA TURBAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO.

A demandante aduz, em síntese, que exerce a posse mansa e pacífica da **Base de Distribuição Secundária de Teresina (BETER)**, localizada na Avenida Deputado Paulo Ferraz, S/N, CEP nº 64076-130, Teresina – PI e que atua na distribuição de derivados do petróleo, servindo de ponto estratégico de distribuição para todo o Estado do Piauí.

Afirma que o **Sindicato dos Motoristas por Aplicativos do Estado do Piauí – SINDMAPI** “fechou” o acesso da pista lateral da aludida base aos **10/03/2021, às 10h00min**, permitindo somente a entrada de automóveis de pequeno porte, interrompendo, assim, a circulação de veículos maiores, a exemplo de caminhões.

Relata, ainda, que o mencionado bloqueio tem impedido também o acesso às empresas Raizen e Ipiranga, inviabilizando a movimentação no citado Complexo do Terminal de Petróleo.

Explana que tal manifestação praticada por motoristas de aplicativo é fato notório, ante a ampla divulgação da mídia, consoante matérias jornalísticas colacionadas aos presentes autos.



Suscita, também, que o fechamento da Base de Distribuição de Combustíveis pelo réu acarreta na violação de diversos direitos e garantias fundamentais, bem assim à segurança da ordem econômica em razão do risco de desabastecimento de combustíveis em todo o Estado do Piauí, porquanto o imóvel objeto da lide é localizado “um dos maiores projetos de desenvolvimento da economia do país, sendo essencial não só para o Nordeste, mas para o Brasil.

Alerta, mais ainda, que os produtos inflamáveis líquidos e gasosos que se encontram na propriedade que ora se busca tutelar oferecem risco à saúde das pessoas que nele se encontram, caso venham a manuseá-los sem o devido conhecimento técnico.

Tece considerações acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência em debate, bem assim disserta sobre os perigos que o risco de desabastecimento pode provocar no combate à COVID-19, na medida em que “os hospitais necessitam permanecer em perfeito funcionamento, incluindo, evidentemente, o abastecimento regular de sua maquinaria com combustíveis. ”

Ao final, pugna pelo que segue (**ID 15286287**):

- a) Deferida a concessão de tutela de urgência in alibi altera pars determinando-se a todas pessoas eventualmente presentes nas manifestações no entorno do **TERMINAL DE PETRÓLEO DE TERESINA**, onde se localiza a Base de Distribuição Secundária de Teresina (BETER), que **se abstenham de praticar atos que impeçam a livre locomoção de pessoas e/ou coisas, ou obstruam a entrada e saída dos veículos nas instalações da Requerente situada Avenida Deputado Paulo Ferraz, S/N, Teresina/PI, CEP: 64076-130 e nas vias públicas de acesso e saída**, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- b) Após concessão do mandado, a expedição de forma online (via e-mail ou whatsapp) da intimação da decisão, de modo que se cumpra imediatamente, inclusive já se autorizando de pronto a requisição de força policial para seu cumprimento;
- c) Citação dos Demandados para que respondam a presente ação, nos termos da lei, sob pena de ser decretada a revelia e aplicados os efeitos dela decorrentes;
- d) Processamento regular da ação, para, após concedido o contraditório, julgar a demanda procedente, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar pleiteada, com a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- e) Requer, por fim, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial a documental, de modo a provar o quanto aqui alegado.

Juntou documentos (IDs **15286401/ 15286655 - Pág. 2**).

É o que basta para a compreensão do tema nesta fase.



Decido.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, pontuo que nas ações de manutenção da posse, o legítimo possuidor busca a permanência de um “status quo ante”, qual seja, a manutenção da posse que vem sendo indevidamente turbada ou ameaçada. Ou seja, a posse encontra-se dividida entre o possuidor e o autor da turbção, e aquele busca, com essa ação, impedir que ocorra a transformação do esbulho.

Nesse caso, verificando-se a perda da posse, o legítimo possuidor poderá manejar a ação de reintegração de posse, com o intuito de reavê-la.

Por outro lado, o interdito proibitório é a medida cabível preventivamente, diante de fundado receio de que o possuidor sofrerá turbção ou esbulho de sua posse.

Assim, caso se constate o referido receio, conceder-se à mandado proibitório, o qual, se descumprido, ensejará reparação pecuniária judicialmente fixada.

Desse modo, em todas as ações possessórias há um caráter dúplice, em que o réu pode, a um só tempo, na contestação, defender-se e contra-atacar, alegando que foi ofendido em sua posse pelo autor que foi a juízo requerer a proteção possessória, como se quisesse passar de molestador a molestado (art. 556 do Código de Processo Civil).

Noutro ponto, ressalto que, embora a demandante tenha fundamentado o presente pleito possessório em caráter liminar nos dispositivos que tratam, de forma genérica, das tutelas provisórias de urgência (art. 300 e seguintes do CPC), a hipótese em tela atrai a aplicação do art. 562 do CPC, mormente porque traz requisitos específicos para o caso em questão.

Torna-se desnecessária, pois, a análise dos requisitos da probabilidade do direito (“fumus boni iuris”), do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), bem assim da reversibilidade da decisão.

Feitas tais considerações, **passo ao exame do pedido possessório.**



2. DA TUTELA POSSESSÓRIA

Quanto ao tema, consigno, desde logo, que a presente demanda foi proposta dentro de ano e dia da alegada **ameaça de turbaco**, ficando caracterizada a fora nova da ao, nos termos do art. 558 do CPC, razo pela qual o presente feito seguir o rito especial previsto no art. 560 e ss. do mesmo diploma normativo.

Sobre a matria, o Cdigo Civil ptrio garante ao proprietrio a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reav-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, a teor do art. 1.228.

Por sua vez, o art. 1.210 estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaco, restitudo no de esbulho, e segurado de violncia iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Instrumentalizando tais direitos, os arts. 561 e 562 do CPC tratam, conforme delineado, dos requisitos especficos para concesso da liminar possessria de reintegrao ou manuteno de posse, ao passo que o art. 568 do referido diploma normativo impe a aplicao dos mesmos requisitos da liminar de reintegrao e manuteno de posse para o interdito proibitrio.

Pois bem, da anlise dos referidos dispositivos, para fins de interdito proibitrio incumbe ao autor provar: **a)** a sua posse; **b)** o justo receio de turbaco ou esbulho praticado pelo ru; **c)** a data da ameaa/iminncia de turbaco ou do esbulho; **d)** a continuao da ameaa; o que autoriza a concesso de liminar sem oitiva da outra parte, na no caso de comprovao de tais requisitos j na petio inicial.

Em relao ao primeiro requisito, acentuo que, embora a requerente no tenha colacionado aos autos em tela nenhum documento que demonstre de forma expressa a titularidade e a posse do imvel em questo,  fato pblico e notrio que as posses das Centrais de Abastecimento de Petrleo e Derivados so, em geral, exercidas pela Petrobrs Distribuidora S.A., concluso esta extrada a partir da leitura do inciso I do art. 3 do seu Estatuto Social (**ID 15286420 - Pg. 11**), o qual dispe que "a distribuio, o transporte, o comrcio, a armazenagem, a estocagem, a manipulao e industrializao de derivados do petrleo, de gs natural, de xisto ou de outras rochas e seus correlatos, bem como de insumos relacionados com a indstria do petrleo. "

Resta demonstrada, assim, o exerccio da posse da demandante sobre o imvel em tela, atendendo o requisito do inciso I do art. 561 do CPC.



De outro lado, no que diz respeito ao **receio do esbulho ou turbação e sua respectiva data**, as fotografias de **ID 15286406 - Págs. 1/6** e as matérias jornalísticas de **ID 15286410 - Págs. 1/6**, espelham a efetiva materialização do esbulho praticado por pessoas desconhecidas, além de sua data, revelando que para a realização de tal ato ocorreu o afastamento da posse da suplicante, caracterizando-se, pois, o próprio esbulho, fatos que **comprovam a existência dos requisitos exigidos nos incisos II, III e IV do art. 561 do CPC.**

Ademais, ainda que fosse caso de dúvida, a situação recomendaria o deferimento da medida liminar, com a reintegração da requerente na posse do imóvel em lide, possibilitando-se, posteriormente, ampla discussão, com provas que fornecerão segurança à decisão futura, ou reanálise do entendimento firmado no presente provimento judicial.

3. DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CASO CONCRETO

Não pode passar despercebido ainda que **os demandados estão em exercício do direito constitucional à reunião previsto no inciso XVI do art. 5º** da Constituição Federal, segundo o qual *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.*

Por outro lado, **a demandante encontra-se na defesa judicial do seu direito fundamental ao livre exercício de posse sobre propriedade que utiliza para prestação de serviços públicos relevantes, cuja proteção constitucional encontra previsão em vários dispositivos de nossa Lei maior**, tais como o art. 5º, inciso XXII (*é garantido o direito de propriedade*), art. 170, incisos II e III (*propriedade privada como princípio da ordem econômica, atendida a sua função social*).

Além do mais, **o exercício de posse pela parte suplicante sobre o imóvel que pretende proteção se materializa para realização de serviços de interesse coletivo**, relacionados ao abastecimento estadual de derivados do petróleo, **restando nítido que a utilização da referida propriedade atinge a sua função social**, em seu exercício constitucional de prestação de serviços públicos que lhe foi outorgado pelo art. 173 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, **o caso dos autos revela nítido conflito entre direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição**



Federal, estando, em confronto, **de um lado**, o direito fundamental **ao livre exercício de reunião** dos demandados e, **do outro**, o **livre exercício de posse pela suplicante sobre a propriedade que utiliza para realização de serviços de interesse coletivo**, cuja utilização plena, se interrompida, poderá repercutir em violação a toda sociedade piauiense.

Pois bem, diante da ausência de previsão normativa e ante o flagrante conflito entre normas constitucionais (**direito de reunião vs direito de posse e propriedade privada**), **mister se faz a aplicação da técnica de ponderação**, a fim de harmonizar tais normas e indicar qual delas deve prevalecer no caso concreto.

Sobre o tema, acerca do conflito entre normas constitucionais leciona o constitucionalista Luís Roberto Barroso:

“A moderna interpretação constitucional diferencia-se da tradicional em razão de alguns fatores: a norma, como relato puramente abstrato, já não desfruta de primazia; o problema, a questão tópica a ser resolvida passa a fornecer elementos para a solução: o papel do intérprete deixa de ser de pura aplicação da norma preexistente e passa a incluir uma parcela de criação do Direito do caso concreto. E, como técnica de raciocínio e de decisão, a ponderação passa a conviver com a subsunção.”

[...]

“ A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”

(BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n.º 36, 2001).

Ainda nesse sentido, o Código de Processo Civil previu a possibilidade de utilização da ponderação no caso de colisão entre normas, desde que haja enunciação das razões da prevalência de uma norma sobre outra e dos fundamentos dessa conclusão, conforme se vê do § 2º do art. 489 do CPC, *infra* assinalado:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Portanto, partindo-se de tais premissas, resta analisar a discussão



em tela à luz do **princípio da proporcionalidade** (tratado, em grande medida, como sinônimo de razoabilidade), **como instrumento de aplicação da técnica de ponderação, devendo-se verificar qual a medida mais adequada, necessária e menos gravosa a ser adota no caso em tela, de modo que um direito constitucional prevaleça sem derrocar por completo o outro.**

Nesse campo, a **proporcionalidade costuma ser analisada em três aspectos: a adequação (ou utilidade), a necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.** Ademais, dentro da noção de proporcionalidade em sentido estrito, analisa-se ainda a vedação à proteção deficiente e à vedação ao excesso.

No que toca à **adequação (ou utilidade)**, tem-se que a regra de compatibilidade entre o fim pretendido e os meios utilizados para atingi-lo. **Ou seja, no presente caso, deve-se adotar uma solução que seja útil e pertinente à solução do conflito das normas constitucionais.**

Por sua vez, o subprincípio da **necessidade (ou exigibilidade)** versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos, indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância. Assim, **impõe-se que se adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos atingidos pela medida.**

Em outra esteira, a **proporcionalidade em sentido estrito** traz um **real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro.** Em suma, por meio deste subprincípio, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

Diante de tais noções conceituais, verifico, em primeiro lugar, que a proteção ao livre exercício de posse da demandante sobre a área em que presta serviços essenciais à população se mostra a solução **mais adequada** do que a preservação integral do exercício do direito à reunião/manifestação.

Em outros termos, a medida consistente em proibir os manifestantes de obstruírem a passagem de pessoas ou coisa e da própria PETROBRAS, bem assim do transporte de veículos ao terminal de combustível em questão é útil e pertinente tanto para a demandante, que possui o direito constitucional ao livre exercício de posse sobre a propriedade utilizada com finalidade social de prestação de serviços públicos relevantes à população, quanto para os próprios demandados, a considerar que, conquanto experimentem os efeitos decorrentes



do aumento no preço de combustível, naturalmente a ausência do respectivo abastecimento igualmente lhes causará prejuízos relacionados ao próprio exercício de suas profissões de motoristas.

Já no que tange à aplicação do **subprincípio da necessidade**, conforme acima ilustrado, deve-se adotar **o meio que menos restrinja os direitos e princípios em colisão**.

Assim, o entendimento consistente no impedimento à obstrução do abastecimento regular do terminal de combustível revela medida que menos restringe o direito de reunião dos demandados, pois, conforme já sustentado, **o referido direito dos suplicados não restará completamente restringido**, na medida em que permanecerão com sua prerrogativa constitucional de manifestar-se pacificamente contra o aumento no preço de combustível, contudo, sem ferir frontalmente outros direitos constitucionais de igual envergadura.

Por último, valendo-se agora do **“filtro” da proporcionalidade em sentido estrito**, chega-se à conclusão de que a medida que se busca ver tutelada judicialmente (imposição aos réus de não impedirem a locomoção de pessoas e/ou coisas ou obstrução de entrada e saída de veículos nas instalações da requerente) traz muito mais benefícios à solução do caso e à própria sociedade do que o simples indeferimento de tal pretensão, a considerar que a obstrução de passagem e conseqüente abastecimento de combustível repercutirá em prejuízos bem maiores à sociedade piauiense como um todo.

No ponto, restrição ao direito de reunião garante, a um só tempo, o livre exercício de posse sobre a propriedade utilização para prestação de serviços públicos relevantes, o interesse e direito da coletividade ao regular abastecimento de petróleo e seus derivados no referido terminal, ao livre exercício e exploração de atividade econômica, sem suplantando completamente ao direito de reunião e manifestação dos demandados, a considerar que manterão sua prerrogativa constitucional, contudo, sem contrariar outros direitos fundamentais.

Por outro lado, a simples manutenção integral do exercício de manifestação pelos réus e prevalência, *in totum*, do direito de reunião poderão causar sérios riscos para a sociedade piauiense.

Nesse aspecto, não é demais ressaltar que é também é público e notório a elevada e crescente taxa de transmissão da COVID-19 no Estado Piauí, que vem em linha de ascendência acima da média, chegando nesta quarta-feira, dia 10/03/2021, a ultrapassar a marca de 182.650 casos e um total de 3.545 óbitos de pessoas com a doença, sendo que hoje foram 1.090



casos e 21 óbitos (dados da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Piauí), tornando ainda mais importante o regular funcionamento dos Hospitais piauienses, os quais utilizam combustível decorrente da distribuição realizada através do terminal em questão não apenas para a utilização de seus veículos automotores, mas, também, para a manutenção de seu maquinário hospitalar.

Ou seja, a obstrução de entrada e saída no terminal de combustíveis repercutirá em prejuízo não apenas à requerente Petrobras, mas, igualmente, à população do Estado do Piauí e Hospitais do Estado, podendo trazer consequências nefastas ao próprio direito constitucional à saúde.

Assim, em juízo de ponderação, não é proporcional, em sentido estrito, a prevalência integral do direito de reunião, merecendo maior proteção, no caso concreto, o regular exercício de posse sobre a propriedade em questão para satisfação do interesse coletivo.

Por último, é importante ressaltar que nenhum direito constitucional é absoluto, pelo contrário, possuem como característica exatamente a relatividade, de modo que devem ceder espaço a outros direitos constitucionais todas as vezes que estes se mostrarem mais ressaltados no caso concreto.

Nesta trilha, é a lição de Alexandre de Moraes:

“os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade)” (Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003 , pág. 61).

In casu, conforme reiteradamente afirmado na presente decisão, o direito de reunião deve ser restringido em face do direito da coletividade ao regular abastecimento de serviço essencial.

Nesse sentido, colaciono firme entendimento jurisprudencial:

INTERDITO PROIBITÓRIO. MANIFESTAÇÕES DE POPULARES NAS VIAS PÚBLICAS NO ENTORNO DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CURITIBA, DECORRENTES DA PRISÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO ACESSÓRIA RELATIVA À NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CUJO EXAME NÃO DEVE SER REALIZADO NA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE FUNDO QUE TRANSCENDE A



MERA VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ROTA DE COLISÃO E UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO/HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO/SOPESAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL DOS CIDADÃOS À REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, XVI, DA CF), PILAR DO PLURALISMO DEMOCRÁTICO QUE INFORMA NOSSO ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MORADORES E DEMAIS CIDADÃOS QUE TRANSITAM NO LOCAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E À SEGURANÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PÚBLICA (INCLUSIVE DO TRÁFEGO), DIREITO COLETIVO AO BEM-ESTAR SOCIAL (ART. 193 DA CF) E DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À PRESTAÇÃO EFICIENTE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 37 DA CF), SOB A ÓTICA DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ABSOLUTOS. BUSCA DE SOLUÇÃO QUE PERMITA A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA DOS DIREITOS COLIDENTES, AINDA QUE EM GRAUS DIFERENCIADOS (PESOS ABSTRATOS DIVERSOS/MANDADOS DE OTIMIZAÇÃO). MANIFESTAÇÕES DIÁRIAS COM NATUREZA DE VIGÍLIA QUE CARACTERIZAM ABUSO DE DIREITO. DECISÃO DO RELATOR QUE ESTABELECEU CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO PELOS CIDADÃOS NO LOCAL E SUBSEQUENTE CELEBRAÇÃO DE ACORDO NA TENTATIVA DE PACIFICAR A CONTROVÉRSIA. SUBSEQUENTES RELATOS DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LIMINAR E NO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS DIREITOS EM CONFLITO QUE RECOMENDA A PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO NO LOCAL. MANDADO PROIBITÓRIO MANTIDO. MULTA COMINATÓRIA REDUZIDA PARA R\$ 50.000,00. 1. Medida liminar proibitiva de atos e manifestações nos arredores da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde ex-Presidente da República cumpre pena que lhe foi imposta em ação penal em trâmite na Justiça Comum Federal. 2. **Hipótese em que a análise nua e crua do direito possessório estatal que emana da propriedade do denominado bem público de uso comum do povo – as ruas descritas na inicial – revela-se insuficiente para a solução TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ da controvérsia, devendo a questão ser examinada à luz do direito fundamental que assegura o exercício legítimo dos cidadãos à reunião, manifestação e liberdade de expressão, como representação clara do pluralismo democrático que informa nosso Estado de Direito. 3. **Direito que encontra limites na mais variada gama de direitos fundamentais que não podem ser sacrificados ou ignorados. Afinal, como se sabe, não há direitos fundamentais absolutos e é aí que o Estado-Juiz entra em jogo no seu delicado papel de, usando a técnica de ponderação, decidir quais dos direitos colidentes, na situação concreta, hão de prevalecer, devendo-se prestigiar em qualquer caso, se possível for, a solução que seja capaz de fazê-los conviver harmonicamente, ainda que em graus diferenciados – pesos abstratos diversos.** 4. **Transtornos apontados pelo agravado e acolhidos pelo juiz singular – impossibilidade de trânsito no local da reunião, problemas na circulação de pessoas e veículos, perturbação sonora à Polícia Federal e aos moradores –, que são inerentes ao próprio exercício do direito de reunião[...]** 8. **Caso concreto em que, diante das circunstâncias fáticas, o direito à privacidade e segurança dos moradores do local indubitavelmente****



deve prevalecer frente ao direito de reunião de manifestantes (muitos dos quais indeterminados), sobretudo porque praticado em abuso de direito. 9. Multa cominatória reduzida para R\$ 50.000,00. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0020750-75.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 05.09.2019). (TJ-PR - AI: 00207507520188160000 PR 0020750-75.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 05/09/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MOVIMENTO DESIGNADO *¿*ROLEZINHO NO BOULEVARD SHOPPING SÃO GONÇALO*¿*. Recurso contra decisão que concedeu a tutela antecipada para que fosse retirada do site do Facebook a página do evento denominado *¿*Rolezinho no Boulevard Shopping São Gonçalo, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais. Parcial reforma. 1- A CF/88 estabeleceu diversas garantias fundamentais em seu art. 5º, entre elas a da livre manifestação, o direito de propriedade, a liberdade do trabalho. O art. 6º, garante, ainda, como direito social, a segurança pública, o lazer, dentre outros. 2- Tratando-se de conflito aparente de direitos constitucionais fundamentais, mister a aplicação da técnica da ponderação de interesses, a fim de harmonizar os direitos constitucionalmente tutelados em conflito e analisar qual deve prevalecer no caso concreto. 3- Prática de atos de vandalismo e algazarra, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do shopping e a propriedade privada. 4- O direito de reunião não pode servir de subterfúgio para a prática de tais atos, pois estar-se-á impedido o direito de locomoção e de segurança das demais pessoas, que estão ali à trabalho e à lazer. 5- Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada (art. 273, CPC). 6- Aplicação da Súmula 59 do TJRJ. 7- Provimento parcial do recurso, na forma monocrática, apenas para reduzir a multa diária aplicada para dois mil reais, limitada ao valor de cem mil reais, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RJ - AI: 00060903420148190000 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 7 VARA CIVEL, Relator: RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/07/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2015).

De qualquer forma, prescinde de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, porquanto eventual prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1.210 do Código Civil e 560 a 564 do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento de liminar para reintegrar a demandante **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.** na posse do imóvel localizado na Avenida Deputado Paulo Ferraz, S/N, CEP nº 63076-130, Teresina – PI, Base de Distribuição Secundária de Teresina (BETER), e para que o suplicado **SINDICATO DOS MOTORISTAS POR APLICATIVOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDMAPI** e demais manifestantes se abstenham de praticar atos que impeçam a livre locomoção de pessoas e/ou coisas, e nem



obstruam a entrada e saída dos veículos nas instalações da Requerente situada Avenida Deputado Paulo Ferraz, S/N, Teresina/PI, CEP: 64076-130, e nas vias públicas de acesso e de saída, sob pena de multa de R\$ 100.00,00 para o SINDICATO e para cada pessoa e/ou entidade que em ato de ameaça de esbulho ou turbação, descumprir a medida.

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse (CPC, art. 562) e mandado proibitório (CPC, art. 568), ficando desde já autorizado o emprego de força policial no caso de resistência, como forma de garantir o acesso e a saída das pessoas e dos veículos que queiram circular na área objeto da lide, razão pela qual esta decisão também servirá de ofício/requisição de força policial.

Cumprido, com urgência, o mandado, deve a suplicante promover, nos 05 dias subsequentes a esta decisão, a citação da parte demandada para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 564 do CPC.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, bem assim de ofício/requisição de força policial..

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

Intimem-se.

teresina-PI, 10 de março de 2021.

EDSON ALVES

Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Cível

1. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>** : Documentos associados ao processo



